

ACÓRDÃO TC-035/2017 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO - TC-3469/2016

JURISDICIONADO - CÂMARA MUNICIPAL DE ITARANA

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL - LAUDELINO GRUNEWALD

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2015 – 1)
REGULAR – QUITAÇÃO – 2) RECOMENDAÇÃO – 3)
ARQUIVAR.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL:

I. <u>RELATÓRIO</u>

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual, onde são analisadas as condutas do Sr. Laudelino Grunewald (Presidente), no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Itarana, referente ao exercício de 2015.

De acordo com o **Relatório Técnico 388/2016-1** (fls.04/20, mais apêndices), não foram constatadas impropriedades quanto ao aspecto técnico-contábil, o que ensejou o opinamento no sentido de julgar regular a presente prestação de contas.

A SECEXCONTAS – Secretaria de Controle Externo de Contas, através da sua **Instrução Técnica Conclusiva 03551/2016-1** (fl. 24), considerando a completude e



a análise de mérito apresentada no RT 388/2016-1, corrobora com seus termos fáticos e jurídicos, transcrevendo, inclusive, sua conclusão, *in verbis:*

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Itarana, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, no exercício de suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2015.

A presente análise de contas teve seu escopo delimitado pela Resolução TC 273/2014 (Alterada pelas Resoluções TC 281/2014 e 285/2015), sendo realizada com base na apreciação das peças e demonstrativos encaminhados pelo gestor responsável nos termos da Instrução Normativa TC 34/2015, segundo as orientações da Secretaria Geral de Controle Externo e os instrumentos de trabalho disponibilizados pelo TCEES.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas do Sr. Laudelino Grunewald, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se propositura de recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo municipal que acompanhe proposição emanada pelo Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELUCI), promovendo-se a realização de concurso para provimento de servidor efetivo na função de Contador da Câmara Municipal de Itarana, atualmente ocupada por servidor comissionado, de provimento precário, conforme descrito no item 6 deste Relatório Técnico.

O Ministério Público Especial de Contas, através da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, manifesta-se de acordo com a Instrução Técnica Conclusiva 3551/2016-1, que ratificou o Relatório Técnico 388/2016-1, sem prejuízo da recomendação ali sugerida.

II. <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>



Compulsando os autos, verifica-se que as contas foram encaminhadas tempestivamente pelo gestor responsável, recebida e homologada no sistema Cidades-Web, em 30/03/2016, nos termos do artigo 139 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – Resolução TC 261/2015.

Através do **Relatório Técnico 388/2016-1** e da **Instrução Técnica Conclusiva 3551/2016-1**, o corpo técnico deste Tribunal entendeu que as contas ora apresentadas, peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor, observaram os termos da Instrução Normativa TC 34/2015. Bem como, foram respeitados os limites legais e constitucionais relacionados com despesa com pessoal.

No que diz respeito aos Registros Patrimoniais de Bens Móveis e Imóveis, conforme verificado, não foi detectada divergência entre registros contábeis e inventários de bens móveis e imóveis.

Com relação à implantação do **Controle Interno**, baseando-se nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Itarana, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei Municipal nº 1.048/2013, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal. A documentação prevista na IN TCEES 34/2015 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que foram apontadas ressalvas no Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELUCI), em relação aos itens 1.4.1 e 1.4.6. O item 1.4.6 refere-se à ausência de segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, tendo em vista o reduzido quadro de funcionários em sua estrutura administrativa. No item 1.4.1 verificou-se a ocupação da atividade de Contador por meio de provimento de servidor comissionado, habilitado para o exercício de Técnico em Contabilidade, agravando-se a ausência de segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações. Por esse motivo, sugere-se emissão de recomendação ao atual



Presidente da Câmara, Sr. Emmanuel de Aquino e Souza, para que acompanhe proposição emanada pelo Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELUCI), promovendo-se a realização de concurso para provimento de servidor efetivo na atividade de Contador da Câmara Municipal de Itarana.

Portanto, constatando sua correção sob o aspecto técnico-contábil, as contas apresentadas pelo Sr. Laudelino Grunewald foram consideradas regulares pelos técnicos deste sodalício, não se vislumbrando subsistência de quaisquer ocorrências que pudessem comprometer a sua regularidade.

Considerando, ainda, que o Ministério Público Especial de Contas, através de parecer subscrito pelo ilustre Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira, corroborou o entendimento da área técnica;

Encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico, endossados pelo representante Ministerial, tornando-os, assim, parte integrante deste voto.

III. <u>CONCLUSÃO</u>

Pelo exposto, **VOTO** no sentido de que sejam julgadas **REGULARES** as presentes Contas, de responsabilidade do **Senhor LAUDELINO GRUNEWALD**, Presidente da Câmara Municipal de Itarana, relativas ao exercício financeiro de **2015**, nos termos do art. 84, inciso I¹, c/c o art. 85², da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável.

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

¹ **Art. 84.** As contas serão julgadas:

² Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



VOTO, ainda, pela RECOMENDAÇÃO ao atual Chefe do Poder Legislativo municipal que acompanhe proposição emanada pelo Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELUCI), promovendo-se a realização de concurso para provimento de servidor efetivo na função de Contador da Câmara Municipal de Itarana, atualmente ocupada por servidor comissionado, de provimento precário, conforme descrito no item 6 do Relatório Técnico 388/2016-1.

Arquive-se após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-3469/2016, **ACORDAM** os Srs. conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia primeiro de fevereiro de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro José Antônio Almeida Pimentel:

- **1. Julgar regular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itarana, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Laudelino Grunewald, nos termos do art. 84, inciso I, c/c o art. 85, da Lei Complementar Estadual 621/2012, dando-lhe a devida **quitação**;
- 2. Recomendar ao atual Chefe do Poder Legislativo municipal que acompanhe proposição emanada pelo Parecer e Relatório Conclusivo da Unidade de Controle Interno (RELUCI), promovendo-se a realização de concurso para provimento de servidor efetivo na função de Contador da Câmara Municipal de Itarana, atualmente ocupada por servidor comissionado, de provimento precário, conforme descrito no item 6 do Relatório Técnico 388/2016-1;
- 3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.



Composição

Reuniram-se na Segunda Câmara para julgamento os senhores conselheiros Sérgio Manoel Nader Borges, presidente, José Antônio Almeida Pimentel, relator, e o senhor conselheiro em substituição João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o senhor procurador especial de contas Luis Henrique Anastácio da Silva, em substituição ao procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2017.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL

Relator

CONSELHEIRO JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI

Em substituição

Fui presente:

PROCURADOR ESPECIAL DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Em substituição ao procurador-geral

EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO

Secretário-adjunto das sessões